

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 45/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 05/02/20

PROCESSO : 1850/2019

REQUERENTE : CIBELE MOTA DE ARAÚJO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE A VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IPVAç pago indevidamente, pleiteado por **CIBELE MOTA DE ARAÚJO**, com CPF nº 722.024.162-34.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu IPVA em duplicidade, placa NAW 9149, realizando o pagamento da 1º, 2º, 3º e cota única em duplicidade. Pede a restituição no valor de **R\$ 410,91 (quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA; Cópia Comprovante de Pagamento; Cópia RG; Cópia Comprovante de Endereço.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 025/2020/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1850/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade, pleiteado por **CIBELE MOTA DE ARAÚJO**, com CPF nº 722.024.162-34 concernente ao do veículo de placa NAW 9149, no importe de **R\$ 410,91 (quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

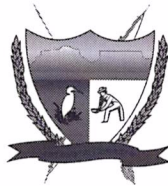
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos costados aos autos e em atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de IPVA, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1850/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CIBELE MOTA DE ARAÚJO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado